



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017177-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO CERBONCINI e VANESSA SILVATI BARBOSA CERBONCINI, é agravado FIDUCIA SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELLI – EPP..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 29210

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2017177-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: EDUARDO CERBONCINI E VANESSA SILVATI BARBOSA CERBONCINI

AGRAVADA: FIDUCIA SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELI – EPP.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Pessoas físicas. Documentação apresentada pelos Agravantes não demonstra a ausência de recursos financeiros para custear as despesas com o Processo. Empresários que possuem bens imóveis e capital social em Empresas. Agravantes que afirmam possuir apenas uma conta bancária, mas realizam transferências para outras duas contas de sua titularidade. Hipossuficiência econômica não comprovada. Fatos que, atrelados aos demais elementos probatórios, elidem a presunção de hipossuficiência financeira da Pessoa Natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Decisão mantida, revogando-se a tutela recursal deferida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 125 dos Autos do “*Cumprimenro de sentença*”, a qual revogou o benefício de gratuidade anteriormente concedido.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em síntese, que a pessoa jurídica não possui mais qualquer atividade comercial, apenas aguarda o desfecho da presente Demanda para ser definitivamente fechada.

Aponta que é empresário, mas uma das Empresas está inativa e a outra é embrionária e enfrenta dificuldades após a pandemia mundial.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 40), e com a apresentação de Contraminuta (fls. 46/56, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, a respeito da benesse requerida, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, na forma da Lei”*.

Para as pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), no entanto, tal presunção possui caráter relativo, podendo ser elidida por meio de prova em sentido diverso quando *“houver nos Autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (Artigo 99, § 2ª, do mesmo Diploma Legal).

Ademais, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Requerente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que os Agravantes são empresários e não apresentaram prova do quanto auferem de renda mensalmente.

Observa-se, da declaração de renda do Agravante Eduardo, que possui Imóvel próprio.

Ainda, dos extratos bancários de fls. 68/69 e 70/75, do Instrumento, que indicam que embora mantenham a conta com saldo diminuto, os Agravantes possuem outras contas bancárias, pois denota-se que efetuam transferências de valores entre outras contas correntes de sua titularidade, o que evidencia, em última análise, a existência de saldo em outras Instituições Financeiras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, a Autora declara ser casada e não esclarece a situação financeira de seu núcleo familiar como um todo.

Por fim, é consabido que a mera isenção de declarar imposto de renda não comprova a incapacidade financeira pretendida.

E a contratação de Advogado *pro bono*, por si só, não induz convicção objetiva da concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, § 4º do Código de Processo Civil.

Ademais, os demais elementos de prova trazidos aos Autos elidem a declaração de hipossuficiência financeira.

Tais circunstâncias apresentadas, portanto, retiram a presunção de pobreza da Pessoa Natural (Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravos de Instrumento. Ação de exibição de documentos. Justiça Gratuita. Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza. Presunção relativa. Índícios de capacidade econômica suficiente. Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica. Negado provimento” (*Agravo de Instrumento nº. 0047171-02.2013.8.26.0000, Des. Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, DJ. 08.05.13*).

Deve ser mantida irretocável, pois, a r. Decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, revogando-se a tutela recursal deferida.

PENNA MACHADO
Relatora